



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02.715/12

Administração indireta estadual. **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP. Prestação de Contas Anual, exercício de 2011.** Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC -00438/13

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 02.715/12**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2011**, da **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP**, de responsabilidade do gestor ANDRÉ LUIZ DE SOUSA FELISBERTO, tendo a **Auditoria** emitido **relatório** (fls. 165/191) observando, resumidamente, o que segue:
- 1.1.01. A **Prestação de Contas** foi apresentada no prazo legal, conforme **Resolução Normativa nº. 03/2010**.
- 1.1.02. A **Escola de Serviço Público do Estado Da Paraíba – ESPEP** foi criada pela Lei Estadual nº 3.440, de 25/10/1966, transformada em Órgão de Regime Especial, pelo Decreto nº 10.762, de 09/09/1985, atualmente subordinada à Secretaria de Estado da Administração, com autonomia administrativa e financeira. No exercício ora analisado a **ESPEP** não sofreu nenhuma alteração na sua legislação.
- 1.1.03. A **ESPEP** é o órgão central do Sistema de Treinamento de Pessoal do Estado, com o objetivo de executar a política de recrutamento, seleção, treinamento e avaliação de desempenho de seus servidores. A autonomia administrativa e financeira atribuída a **ESPEP**, se expressa na faculdade de contratar serviços, gerir, executar e custear os seus planos e programas de trabalho; e, administrar, movimentar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas.
- 1.1.04. De acordo com informações prestadas pelo órgão, o **Conselho Técnico Consultivo**, no **exercício de 2011** não realizou nenhuma reunião, contudo a **ESPEP**, através do seu superintendente, senhor André Luiz de Sousa Felisberto, cumprindo determinação do Secretário de Administração, convidou os membros do citado Conselho a fim de se reunirem, conforme **Documento TC nº 12.796/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05. O **Orçamento Geral do Estado da Paraíba** para **2011** (Lei nº. 9.331 de 12/01/2011), estimou recursos para o **ESPEP**, no valor de **R\$ 6.408.800,00**.
- 1.1.06. A **receita arrecadada** no **exercício** foi de **R\$ 2.395.266,73**, inferior em 65,71% à receita do exercício anterior.
- 1.1.07. A **despesa total realizada** somou **R\$ 3.171.575,46**, representada 97,03% por despesas correntes e 2,97% por despesa de capital.
- 1.1.09. O **balanço financeiro** apresentou registro de **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 128.827,12**.
- 1.1.10. Foram inscritos em **restos a pagar**, no **exercício**, o valor de **R\$ 131.636,25**, tendo sido **pago** o montante de **R\$ 89.560,36** e **cancelado** o valor de **R\$ 37.840,72**, de forma **irregular**, uma vez que se tratavam de **despesas efetivamente realizadas**, ou seja, já haviam alcançado o **estágio de liquidação** e foram registradas como **Restos a Pagar Processados**, de forma que os respectivos **credores** já tinham o **direito líquido e certo destas dívidas**.
- 1.1.12. No **aspecto operacional**, conforme relatório de atividades da **ESPEP**, a escola **capacitou 25.474 servidores**, em cursos contínuos da capacitação e atualização (CCCA), Programa de Parcerias Institucionais (PPI) e Programa de Interiorização (ESPEP itinerante).
- 1.1.13. Os **adiantamentos** realizados pela **ESPEP** somaram **R\$ 8.000,00**, não tendo sido detectadas irregularidades relevantes.
- 1.1.14. Foram realizados **12** (doze) **procedimentos licitatórios** na modalidade pregão, 01 (Um) dispensa de licitação e 06 (seis) adesões a atas.
- 1.1.15. Foram firmados **13** (treze) **contratos** no total de **R\$ 724.892,31**, sendo 7 (sete) de prestação de serviços e 6 (seis) de aquisição de material de consumo.
- 1.1.16. O **quadro de pessoal** da **ESPEP**, no **exercício de 2011**, estava composto de **41** (quarenta e um) **funcionários**, dos quais 28 (vinte e oito) por servidores efetivos, 13 (treze) ocupantes de cargos em comissão.
- 1.1.17. Como **irregularidades** foram detectadas, sob a responsabilidade de:
- André Luiz de Sousa Felisberto e Márcio David Braz:**

- Pagamento de diárias no período de 28 de agosto a 31 de dezembro de 2011, com valores superiores ao previsto no Decreto nº 32.381, de 27/08/ 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

André Luiz de Sousa Felisberto:

- Cancelamento irregular de restos a pagar processados inscritos em 2010, no montante de R\$ 37.840,72.
- Ausência de transparência na seleção dos docentes que prestam serviços à ESPEP.
- Pagamento irregular pela elaboração de projetos de cursos no montante de R\$ 154.000,00, contrariando o inciso II, art. 17 do Decreto nº 10.672, de 09/07/85.
- Pagamento a maior à empresa Elson Ribeiro de Moraes no montante de R\$ 51.290,00.
- Despesa com hospedagem insuficientemente comprovada realizada pela empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., no montante de R\$ 209.243,09.
- Despesas com hospedagem paga à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba no montante de R\$ 651.580,00, superior em R\$ 528.940,00 ao valor previsto na planilha orçamentária do contrato nº 01/11 (R\$ 122.640,00).
- Pagamento a título de "complementação de GAE" a servidores efetivos de outros órgãos à disposição da ESPEP, no montante de R\$ 122.885,00.
- Pagamento a título de apoio logístico/administrativo/técnico, com recursos da ESPEP a servidores que recebem "complementação de GAE", no montante total de R\$ 16.869,00 e servidores ocupantes de cargo em comissão na ESPEP receberam outras remunerações, no montante total de R\$ 21.500,00.
- Ausência de parâmetros para o pagamento dos coordenadores dos cursos ministrados pela ESPEP.
- Comprometimento da eficiência na operacionalização do software de controle de estoque da ESPEP.

Conselho Diretor da ESPEP:

- Ausência de reunião do Conselho Diretor no exercício de 2011, contrariando o art. 6º da Resolução nº 01/2006, de 19 de julho de 2006.

Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, titular da Secretaria de Estado da Administração à época, e atual titular da pasta Senhora **Livânia Maria da Silva Farias**:

- Descumprimento do Acórdão APL TC 892/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Citados**, os responsáveis vieram aos autos para apresentar **defesa**, analisada pelo **órgão técnico**, que entendeu **sanada a irregularidade** quanto ao **pagamento de diárias com valores superiores ao previsto**. Permanecerem **inalteradas as demais irregularidades**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **Parecer nº. 00606/13**, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO **pugnou** pela:
- 1.03.1.** IRREGULARIDADE da prestação de contas do gestor da ESPEP, Senhor André Luiz de Sousa Felisberto, referente ao exercício de 2011.
 - 1.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor André Luiz de Sousa Felisberto, com fundamento no artigo 56 da LOTCE.
 - 1.03.3.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Senhor André Luiz de Sousa Felisberto, no montante de R\$ 39.432,72, sendo R\$ 1.063,72, por despesas irregulares com hospedagem, R\$ 16. 869,00 em razão de pagamento irregular a título de apoio logístico/administrativo/técnico e R\$ 21.500,00, tendo em vista o pagamento de remuneração extraordinária a servidores comissionados.
 - 1.03.4.** DETERMINAÇÃO à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72, cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.
 - 1.03.5.** ASSINAÇÃO DE PRAZO à atual gestão da ESPEP, à Secretaria de Estado da Administração e ao Governador do Estado como intuito de regularizar o quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba.
 - 1.03.6.** DETERMINAÇÃO à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a correção da remuneração paga a título de coordenação pedagógica, sendo necessário a fixação de valor igual, o que não ocorreu no exercício em análise.
 - 1.03.7.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da ESPEP no sentido de adotar controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas

VOTO DO RELATOR

Na presente **prestação de contas** são necessárias as **observações** a seguir, no tocante às **irregularidades** apontadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ausência de reunião do Conselho Diretor da ESPEP, no exercício de 2011, contrariando o art. 6º da Resolução nº01/2006, de 19 de julho de 2006 - Houve convite feito ao Conselho pelo presidente da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, a fim de se reunirem, conforme documento TC nº. 12.796/12. Cabe recomendação à atual gestão da ESPEP e da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de estabelecer cronograma mensal de reunião do conselho.

Quanto ao **cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 37.840,72** - conforme informou o gestor na defesa apresentada os cancelamentos referentes ao exercício de 2010 foram realizados automaticamente pelo SIAF, em face do Decreto nº 25.666/2004, que dispõe sobre o cancelamento dos saldos remanescentes dos Restos a Pagar, processados ou não, que devem ser feitos ao término do exercício financeiro seguinte ao da sua inscrição se não tiverem sido pagos. Entendo, assim, não ser do gestor da ESPEP a responsabilidade da falha. Todavia, cabe recomendação no sentido de que os pagamentos sejam feitos, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.

Referente à **ausência de transparência na seleção dos docentes que prestam serviços à ESPEP** - a defesa argumentou que a contratação dos profissionais que ministraram os cursos na ESPEP ocorreu através de inexigibilidade de licitação, considerando que são prestados serviços técnicos profissionais especializados previstos no inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93 (VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), conforme Documento TC nº 12.804/12. Entendo que a falha deu-se pelo fato da não formalização da inexigibilidade, cabendo recomendação ao gestor para não mais repeti-la.

No tocante ao **pagamento a maior à empresa Elson Ribeiro de Moraes no montante de R\$ 51.290,00** - o defendente informa que os pagamentos realizados à empresa Elson Ribeiro de Moraes-ME ocorreram com base no número de ônibus locados e não nos deslocamentos realizados pelos mesmos, conforme 23 (vinte e três) ordens de serviço acostadas aos autos, discriminando a data, hora inicial, quantidade de pessoas, quantidade de ônibus e especificação do serviço/itinerário, emitidas pela Coordenadora do NUSSET, senhora Telma Sueli de Oliveira Porto. O Órgão Técnico de Instrução informa que os documentos acostados aos autos, quando da apresentação da defesa, não se encontravam nos processos analisados in loco. E ainda, afirmou que “de acordo com os novos documentos apresentados pela ESPEP, considerando o total de ônibus disponibilizados e o número de dias em que ocorreram o transporte dos alunos, a firma Elson Ribeiro de Moraes prestou um serviço à Escola equivalente a 279 (duzentos e setenta e nove) diárias, contudo essa quantidade de diárias multiplicadas pelo valor individual da diária R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa) reais importaria em um débito de R\$ 136.710,00 (cento e trinta e seis mil, setecentos e dez) reais, todavia a ESPEP empenhou e pagou, à conta deste contrato, à empresa Elson Ribeiro Moraes a importância de R\$ 128.710,00 (cento e vinte e oito reais, setecentos e dez centavos)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que não houve questionamento acerca da inexistência da prestação dos serviços, comungo do mesmo entendimento do *Parquet* de que não se deve imputar o valor apontado pela Auditoria, devendo, no entanto, ser recomendado à atual gestão da ESPEP, adoção de controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos.

Concernente à **despesa insuficientemente comprovada com hospedagem realizada pela empresa Classic Viagens e Turismo Ltda., no montante de R\$ 209.243,09** – o órgão de instrução constatou que toda a despesa com hospedagem realizada pela firma Classic Viagens e Turismo Ltda., no montante empenhado de R\$ 209.243,09, dos quais foi paga a importância de R\$ 188.721,84 e inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 20.521,25 foi insuficientemente comprovada, uma vez que os únicos documentos apresentados referem-se às notas fiscais eletrônicas emitidas pela citada empresa, que funciona apenas como uma agência de viagem, restando ausente as notas fiscais dos hotéis onde os cursistas se hospedaram, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários.

O defendente diz que a despesa decorreu do contrato nº 01 de 2011, firmado entre a ESPEP e a empresa Classic Viagens e Turismo Ltda. oriundo de procedimento licitatório do Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão, sob o nº 004/2010, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 014/2010, cujo objeto do pactuado é a contratação de duas mil diárias, com café da manhã, ao preço unitário de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), em apartamentos quádruplos, climatizados, equipados com TV e frigobar abastecido com água mineral, na categoria POUSADA, para hospedar os servidores que se deslocam do interior do Estado, por ocasião da realização dos cursos na Escola, totalizando uma despesa estimada em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Destacou que, em algumas situações foram utilizados como base de cálculo o valor de R\$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), por pessoa, que é obtido ao dividir o preço do quarto, que é de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), por quatro hóspedes. Apresentou ainda tabela com os quantitativos das hospedagens a partir do número de diárias fornecidas referentes aos pagamentos realizados junto a CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA., no montante de R\$ 188.721,84 (cento oitenta e oito mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o extrato dos pagamentos obtido no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, com as respectivas ordem de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, solicitação de pagamento e as ordem de serviço. Informou ainda que a ESPEP não possui nenhuma relação emitida pelos hotéis e/ou pousadas onde os cursistas foram hospedados, tendo em vista que tal responsabilidade cabe a empresa contratada. Que a Escola possui a lista com a frequência dos alunos presentes nos cursos, e solicita a reserva das vagas de acordo com tais quantitativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Examinando-se o referido contrato (Documento nº 12812/12) constata-se que em sua cláusula oitava que trata do pagamento dos serviços prestados dispõe que o pagamento à contratada será efetuado mediante a apresentação da NOTA FISCAL devidamente atestada por servidor ou comissão designada, acompanhada, indispensavelmente, das certidões de regularidade com o Fisco Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social, Certidão Nacional de Débito e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No presente caso, toda despesa paga, conforme se verifica no relatório da Auditoria, ocorreu acompanhada da Nota Fiscal da empresa contratada (Classic Viagens e Turismo), daí entendendo ter sido cumprida a exigência contratual, estando comprovadas as despesas realizadas. Todavia, cabe recomendação ao gestor para que em futuros contratos desta natureza sejam exigidas, além da nota fiscal da contratada, as notas fiscais dos hotéis onde os cursistas se hospedaram, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários, a fim de que sejam evitadas dúvidas quanto aos serviços prestados.

Pertinente às **despesas com hospedagem pagas à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba no montante de R\$ 651.580,00, superior em R\$ 528.940,00 ao valor previsto na planilha orçamentária do Contrato nº 01/11 (R\$ 122.640,00)** - A defesa alega que o contrato nº 001/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação da Paraíba - SEE e a Escola de Serviço Público do Estado de Paraíba - ESPEP, no valor de R\$ 1.130.914,96 (um milhão, cento e trinta mil, novecentos quatorze reais e noventa e seis centavos), para fins de custeio de serviços pedagógicos e administrativos da formação inicial do Programa Brasil Alfabetizado, nas cidades de João Pessoa, Alagoa Grande, Sousa e Sapé, sob a Coordenação do Núcleo de Seleção e Treinamento – NUSSET da ESPEP, em conformidade ao Termo de Referência, então apresentado pela SEE. No entanto, quando do efetivo início da formação, a então Gerente Executiva do Programa Brasil Alfabetizado, Professora Giselda Freire Diniz, requereu a inserção de mais dois subprogramas, denominados RELEJA e SAL DA TERRA, contemplando mais 150 (cento e cinquenta) cursistas durante a formação na cidade de João Pessoa. Deste modo, foi acertado com o então Secretário de Estado da Educação, Professor Afonso Scocuglia, que o valor orçado inicialmente iria atender tanto à formação inicial do Programa Brasil Alfabetizado nos municípios mencionados, quanto aos referidos subprogramas nesta Capital, todos nos períodos de 04 a 08 de abril (1º etapa), 11 a 15 de abril (2º etapa), 25 a 29 de abril (3º etapa), 02 a 06 de maio (4º etapa), e 09 a 13 de maio (5ª etapa), com um total de 16.306 participantes, sendo 6.362 pessoas em Alagoa Grande; 6.147 pessoas em Sousa e 3.797 pessoas em Sapé. Com isto, foram repassados para os Centros de Treinamentos de Alagoa Grande, Sapé e Sousa, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) por pessoa, a cada dia, referente à hospedagem com café da manhã, almoço e jantar, pois é o valor praticado pela unidade formadora desde as gestões anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diz ainda o defendente, que a proposta orçamentária da ESPEP foi baseada no Termo de Referência encaminhado pela SEE. Contudo, tendo em vista a modificação nas especificações para cumprimentos dos objetivos, de acordo com a necessidade de aumento dos participantes no Programa, foi requerida a alteração na sua execução, de forma que não modificasse a quantia inicialmente pactuada, como previsto no art 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Verifica-se que tais gastos estão relacionados ao programa federal (Brasil Alfabetizado), cujos recursos são originados de Termo de Adesão firmado entre o Governo Federal e a Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação- SEE, daí, ser a análise da presente matéria de competência do Tribunal de Contas da União.

A respeito da **ausência de parâmetros para o pagamento de remuneração aos coordenadores dos cursos ministrados pela ESPEP** – a defesa alega que nos cursos promovidos pela ESPEP o pagamento pela atividade de coordenação pedagógica independe da quantidade de dias que estes foram realizados. Nestes, a Escola remunera o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), utilizando por base de cálculo o valor da hora/aula que é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando a quantia referente à execução de 50 horas de atividades laborais. Por outro norte, é possível o pagamento, a maior ou a menor, pelos serviços de coordenação pedagógica dos cursos contratados por outros órgãos, com base na solicitação do serviço especificado pelo contratante, a exemplo do curso de formação à distância de educação para as relações etnicorraciais, que foi contratado pela Secretaria de Estado da Educação, através do Contrato nº 032/2011.

No entender do Relator, merecem acolhimento os argumentos do defendente, sem prejuízo de determinação ao gestor para que o procedimento seja disciplinado por meio de resolução.

Em relação à **ausência de registro de entrada de gêneros alimentícios no almoxarifado da ESPEP**, bem como de outros bens de consumo adquiridos através de adiantamentos, entendo caber recomendação à atual gestão no sentido de adotar controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas.

Quanto ao **pagamento a título de "complementação de GAE" a servidores efetivos de outros órgãos à disposição da ESPEP; pagamento a título de apoio logístico/administrativo/técnico, com recursos da ESPEP a servidores que recebem "complementação de GAE", e servidores ocupantes de cargo em comissão na ESPEP receberam outras remunerações**, deve-se registrar que este procedimento vem sendo realizado desde gestões anteriores, conforme se verifica no SAGRES, a exemplo de pagamentos a "título de complementação de GAE" feitos a servidores comissionados e ou efetivos. As Prestações de Contas tanto da Escola ESPEP como as do FUNDO referentes aos exercícios de 2010, 2009, 2008 foram julgadas regulares por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Daí, entendo ser cabível, determinação ao gestor da Escola da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização da situação, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.

Ademais, faço registrar o **significativo desempenho operacional** da **ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - ESPEP**, no exercício em análise, em comparação ao exercício anterior, conforme segue:

ESPEP - QUADRO COMPARATIVO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES REALIZADAS COM OS RESULTADOS OPERACIONAIS – EXERCÍCIOS 2011/2010.

EXERCÍCIO	A) DESPESAS CORRENTES REALIZADAS R\$	B) Nº DE SERVIDOR CAPACITADO	C) CUSTO/POR SERVIDOR CAPACITADO (A/B) – R\$	D) DESPESAS DE CAPITAL R\$
2010	6.130.260,56	16.652	368,14	27.664,00
2011	3.077.328,76	25.474	120,80	94.246,70
Diferença R\$	3.052.931,80	8.822	247,34	66.582,70
Percentual em relação ao exercício anterior	(-) 50,19%	(+) 52,97%	(-) 205,91%	(+) 240,68%
Economia nos gastos realizados no exercício de 2011 (B-2011*C-2010) – A-2011 = R\$ 6.300.669,60				

Fonte: dados do Relatório da Auditoria/SAGRES ESTADUAL e cálculos do Gabinete.

A **Administração Pública**, para atingir seus objetivos, deve obedecer aos **princípios** da **legalidade**, como também aos da **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, **legitimidade** e **economicidade**. Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública moderna e são de suma importância ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atribuições dos **Tribunais de Contas**, porque estabelecem parâmetros à análise e julgamento dos atos colocados à sua apreciação, devendo buscar a eficiência e eficácia, assim como a racionalização, na aplicação dos poucos recursos existentes.

No presente caso, observando-se os **resultados operacionais**, no **exercício de 2011**, verifica-se que com **50,19%** a menos dos **recursos financeiros** em relação ao exercício anterior, foram capacitados a mais **8.822 servidores**, em relação ao número do exercício anterior, ou seja, o **percentual excedente** de **servidores treinados** foi **52,97%**, com um **custo a menor** de **205,91% por servidor**. Verifica-se, portanto, que houve uma **economia** significativa nos **gastos** para os **cofres públicos**, no valor estimado de **R\$ 6.300.000** (seis milhões e trezentos mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vale ressaltar ainda, conforme **publicação** do **Diário Oficial** de **28 de junho de 2013**, que a **Secretaria de Estado da Educação** sagrou **vencedora** no **Chamamento Público 001/2013** para realizar o **Programa Brasil Alfabetizado** a Instituição **FUNETEC/PB** – Fundação da Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba, pelo valor de **R\$ 4.293.119,57** (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). **Programa**, este, **executado** no **exercício de 2011** pela **ESPEP**, pelo valor de **R\$ 1.130.914,96** (hum milhão, cento e trinta mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Pelo exposto, o **Relator vota**:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada.
- c) **DETERMINAÇÃO** ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.
- d) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da ESPEP no sentido de que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g) RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da ESPEP e Secretaria de Estado da Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.715/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores, André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP).***
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. André Luiz de Sousa Felisberto (Presidente da ESPEP), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. DETERMINAR ao gestor da ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, em articulação com o Conselho Diretor, composto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Gustavo Maurício Filgueira Nogueira, Aracilba Alves Rocha e Luzemar da Costa Martins, no sentido de adotar medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, observando que a repetição da irregularidade em contas futuras ensejará rejeição.**
- IV. DETERMINAR à atual gestão da ESPEP no sentido de providenciar a regulamentação da remuneração paga a título de coordenação pedagógica.**
- V. RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que providencie os pagamentos dos Restos a Pagar processados no montante de R\$ 37.840,72 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) cancelados irregularmente, uma vez que há direito líquido e certo dos credores.**
- VI. RECOMENDAR aos atuais gestores da ESPEP e Secretaria de Estado da Administração, no sentido de que seja estabelecido cronograma mensal de reunião do Conselho Diretor da ESPEP.**
- VII. RECOMENDAR à atual gestão da ESPEP no sentido de que adote: a) controle mais rigoroso dos bens adquiridos, registrando, adequadamente, as entradas e saídas de mercadorias adquiridas; b) controle melhor e mais eficiente nos gastos com locação de veículos; c) sejam exigidas, em futuros contratos de hospedagem, além da nota fiscal da empresa contratada, as notas fiscais dos hotéis, com as respectivas comandas, identificando o quantitativo de pessoas alojadas através de listas devidamente assinadas pelos beneficiários; d) não mais repetir as falhas apontadas no presente processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de julho de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 24 de Julho de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL